



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 039/2018 - PMC

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL SRP
Nº. 010/2018 – PMC**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo patológico, tendo por critério o Menor Preço. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação da natureza do serviço a ser prestado, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Considerando a existência de dotação orçamentária, o Prefeito Municipal, Autorizou o Processo Licitatório em questão e, posteriormente, remetido o edital referente ao pregão Presencial SRP nº. 010/2018-SEMSUL/PMC, a esta Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer.

Assim sendo, foi expedido parecer favorável ao seguimento do certame, haja vista que todos os pré-requisitos estavam em conformidade com o exigido no edital.

Realizado todos os procedimentos da modalidade licitatória em questão, foram remetidos em 24 de julho de 2018, os autos do processo para que se fosse analisada a legalidade de todos os procedimentos adotados até o momento,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



com o intuito de que esta assessoria jurídica proferisse seu parecer final sobre o certame.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564):

“a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes –, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

O artigo 3º da lei dispõe sobre a fase preparatória, a qual precede a abertura do procedimento ao público e consiste basicamente em medidas administrativas internas e definição de critérios diversos, destacando-se, com base no inciso I, algumas exigências, quais sejam, justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, com fixação dos prazos para fornecimento.

Convém destacar que, segundo inciso IV do artigo. 3º, é nesta fase que o pregoeiro e sua equipe de apoio são designados, com a atribuição de receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Já o art. 11 da referida Lei disciplina que

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei .8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No caso em questão, trata-se de contratação de empresa especializada no fornecimento de gás GLP, conforme motivação processual e disposto na decisão administrativa. Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e

2



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



obedece às disposições da Lei 10.520/02, no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

Houve também, conforme a exigência da lei, a comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da existência de dotação orçamentária própria para atender à despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes àquela.

Ademais, verificou-se que as cláusulas constantes no edital estão de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova os procedimentos adotados durante o certame, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 24 de julho de 2018.

Procurador Geral do Município

OAB/PA 21.531